

— O art. 97 da Constituição dá poderes ao legislador para estabelecer limite de idade para ingresso no serviço público. E isto implica o poder de excepcionar do mesmo limite aqueles que lhe sejam indicados pela conveniência dos serviços ou do erário.

— Não é inconstitucional a exceção aberta pelo art. 4.º da Lei n.º 6.334/76 e nem ao intérprete é lícito ampliá-la, à guisa de aplicação do princípio de isonomia.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Helena Mello Peressin
Apelação em Mandado de Segurança nº 89.412 — Relator: Sr. Ministro
JESUS COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal para reformar a sentença e denegar a segurança, prejudicada a remessa necessária, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1983 (data do julgamento). *Evandro Gueiros Leite*, Presidente. *Jesus Costa Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Jesus Costa Lima*: Adoto como relatório o parecer da douça Subprocuradoria-Geral da República, de autoria do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Paulo A. F. Sollberger, *in verbis*:

“Funcionário do Governo do Distrito Federal, com mais de 35 anos de idade, impetra a presente segurança contra ato do Sr. Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, que impediu sua inscrição no concurso para provimento de cargo de fiscal de tributos federais.

2. Sustentando que é regida pelas mesmas leis que disciplinam os servidores da União, entende o impetrante que a ela deve ser aplicada a norma do art. 4º da Lei nº 6.334/76, que dispensou do limite de idade ‘o candidato que seja servidor de órgão da administração federal direta ou de autarquia federal’.

3. A segurança foi concedida sob o pálio do princípio constitucional da isonomia.

4. Todavia, a sentença, em que pese o brilho de sua fundamentação, acabou por alcançar resultado oposto ao que buscava, ao conferir tratamento *igual* a *desiguais*.

5. Com efeito, a diferença entre servidores federais e servidores do Distrito Federal ressalta à evidência: os primeiros servem à União e são remunerados pelo Tesouro Nacional, enquanto os segundos prestam serviço ao Distrito Federal e por este são pagos.

6. Ademais, trata-se, como não podia deixar de ser, de funcionários regidos por *legislação distinta*, tanto que aos primeiros só se aplica a legislação dos servidores civis da União ‘*no que couber*’ e ‘*na parte em que não colidir*’ com as disposições do Decreto-lei nº 247/67 (cf. art. 63 do Decreto-lei nº 247).

7. A aplicação *subsidiária* da legislação federal basta para evidenciar a diferença.

8. Carlos Maximiliano, citando Marnoco e Souza (*Comentários à Constituição brasileira*, 1946, 5. ed., v. 3, p. 37) lembra que 'o direito à igualdade unicamente se pode admitir no sentido de uma paridade de direitos, numa correspondente paridade de situação'. Não é o que ocorre, *data venia*, no caso.

9. O que fez o art. 4º da Lei nº 6.334/76 foi, na verdade, tratar de modo diferente situações diversas, o que não vai de encontro ao princípio de isonomia, mas, até pelo contrário, faz com que ele seja aplicado.

10. É ensinamento do ilustre jurista Manoel Gonçalves Filho:

'O princípio da isonomia oferece na sua aplicação à vida inúmeras e sérias dificuldades. De fato, conduziria a inomináveis injustiças se importasse em tratamento igual para os que se achem em desigualdade de situações. A justiça que reclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual aos desiguais. O imperativo do tratamento desigual dos que estão em situação desigual impõe, por exemplo, ao legislador o estabelecimento de leis especiais, que protejam determinadas categorias.' (*Comentários à Constituição brasileira*, 2. ed. v. 3, p. 74 e 75.)

11. *Data maxima venia*, o douto juiz *a quo* apegou-se a um elemento comum, a igualdade do tempo de serviço público federal, estadual e municipal para efeito de aposentadoria e disponibilidade, para igualar duas categorias funcionais distintas, desconsiderando os elementos diferenciadores.

Assim sendo, outro não poderá ser o nosso pronunciamento senão pela cassação do *writ*." (Fls. 59/61.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Porque o art. 102, § 3º, da Constituição Federal diz que o tempo de serviço

federal, estadual ou municipal será computado integralmente ao funcionário da União, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, extrai a douda sentença apelada que o legislador constituinte *equiparou* ao da União o serviço prestado ao *Distrito Federal* e aos *territórios*. Como consequência, deduz que os funcionários dessas unidades federativas são *equiparados* aos da União e que o art. 4º da Lei nº 6.334/76, por haver excepcionado do limite de idade para inscrição no concurso em tela somente os funcionários da União e de suas *autarquias*, estaria contrariando o princípio constitucional de isonomia.

2. Entendo, porém, com a devida vênia, que a questão está mal colocada. Primeiramente, a conclusão está em desacordo com a premissa, pois se a base para a equiparação fora a igual valoração, pelo art. 102 da Carta Magna, do tempo de serviço prestado a essas unidades, então a equiparação se estenderia, *a fortiori*, aos servidores dos *estados e municípios*, pois estes é que são citados no preceito constitucional. Portanto, a estender, com base em tal premissa, a exceção aos servidores do Distrito Federal e dos territórios, não haveria como não fazer o mesmo aos servidores dos estados e dos municípios. A contradição ressalta.

Demais disto, tachar de inconstitucional o dispositivo legal por excepcionar do limite de idade somente os servidores de determinadas pessoas jurídicas de direito público importaria, segundo o argumento *a minore ad majus*, acoiar de inconstitucional o próprio limite. Com efeito, ou o legislador *pode* estabelecer o limite de idade e nesse poder se há de compreender o de isentar quem o interesse e a conveniência do serviço lhe indicar, ou, então *não pode*.

3. *De lege ferenda*, o ideal seria não se estabelecer limite de idade para ingresso no serviço público, senão em atenção à natureza dos trabalhos a executar, como fazem as Forças Armadas. Todavia, o legislador, quase sempre inspirado em tabus e precon-

ceitos burocráticos, segue caminho inverso. Para isto, a Constituição lhe dá amplos poderes, ao estabelecer:

“Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros *que preencham os requisitos estabelecidos em lei*” (grifo meu).

4. Ao estipular o limite, a Lei nº 6.334/76 se ajusta, precisamente, a esse preceito constitucional. E dele não se afasta ao estabelecer exceções, que o intérprete, segundo princípio secular, não pode ampliar.

5. Com estas observações, adoto inteiramente o parecer da douta Subprocuradoria-Geral e dou provimento para cassar o *writ*.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 89.412-DF (3190560). Rel. o Sr. Min. Jesus Costa Lima. Apte.: União Federal. Apda.: Helena Melo Peressin. Remte.: Juízo Federal da 1.^a Vara — DF. Adv.: Antonio Lopes da Silva.

Decisão: por unanimidade, a Segunda Turma deu provimento ao recurso da União Federal para reformar a sentença e denegar a segurança, prejudicada a remessa necessária. 2.^a Turma, 24.6.83.

Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.